

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0845/81 (Proc. DRECAP-2 n° 758/80)

INTERESSADO : ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU "PARQUE SEVILHA" /CAPITAL
ASSUNTO : Matrícula na 1ª série do 1º grau de candidatos ~~sem~~
idade legal

RELATOR : Cons. Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos

PARECER CEE N° 1392/81 - CEPG - Aprov. em 02 / 09 / 81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Direção da Escola de Primeiro Grau "Parque Sevilha", Capital, solicita deste Conselho a convalidação das matrículas de ANDRÉA TOYAMA e EDUARDO KEITI TOMOYOSE, na 1ª série do 1º grau, efetuadas em 1978 contrariamente ao que preceitua a Deliberação CEE n° 22/77.

Instruem o protocolado os seguintes documentos:

- 1 - requerimento da Direção;
- 2 - certidão de nascimento;
- 3 - histórico escolar das séries cursadas;
- 4 - informação da DE - DRECAP-2.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de irregularidade de vida escolar, por inobservância da Deliberação CEE n° 22/77, publicada no D.O. de 30 de setembro de 1977, que assim dispõe:

"Artigo 2º - Excepcionalmente, poderão ser matriculados alunos sem a idade fixada no artigo 1º, desde que os interessados tenham recebido autorização do Conselho Estadual de Educação, mediante requerimento, acompanhado de apreciação favorável assinada por especialista ou educador de comprovada competência.

Parágrafo único - Todos os pedidos de autorização de que trata este artigo deverão ser encaminhados diretamente ao Conselho Estadual de Educação, protocolados no mínimo sessenta dias antes da data prevista para o início do ano letivo, sob pena de decadência de direito".

A solicitação em apreço não foi encaminhada a este Conselho no prazo fixado pela citada Deliberação, descumprindo-se, portanto, o disposto no artigo 2º.

Este Conselho já firmou orientação para casos desta natureza através do Parecer CEE nº 330/79, ~~que~~ deve, portanto, ser aplicado neste caso, quando diz:

"É nula, portanto, a matrícula do aluno efetivada com descumprimento da Deliberação CEE nº 22/77. Considerando, no entanto, o princípio de aproveitamento de estudos, deve a Secretaria de Estado da Educação, através dos órgãos competentes, proceder à avaliação da escolaridade do aluno. Se desse processo se concluir que o aluno está em condições de cursar a 2ª série, fica autorizada sua matrícula nessa série, caso contrário, deverá retornar à série anterior.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de se considerar nulas as matrículas dos alunos ANDRÉA TAYAMA e EDUARDO KEITI TOMOYOSE, na 1ª série da Escola de 1º Grau "Parque Sevilha", da Capital.

Fica a Secretaria de Estado da Educação autorizada a proceder à avaliação da escolaridade dos alunos, a fim de determinar em que série deverão ser matriculados.

Relatório circunstanciado desse processo de avaliação deve ser encaminhado a este Conselho, indicando em que série foi autorizada a matrícula em 1981.

Advirta-se a escola que efetuou a matrícula dos alunos na 1ª série, pela inobservância do artigo 2º da Deliberação CEE nº 22/77.

São Paulo, 18 de julho de 1981

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 15 de julho de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente